AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279196 - MG (2023/0011546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J M DA S F
ADVOGADOS	:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764
		JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da controvérsia, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Fixadas as premissas acima, no caso vertente, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado, em juízo, pela genitora da vítima, a qual relatou, de forma minuciosa, toda a dinâmica delitiva, elemento que, associado ao relato apresentado pela vítima, respalda a prolação de um decreto condenatório.

III - Dessa forma, verifico que inexiste a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - Por derradeiro, é oportuno registrar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41102590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: ff14f881-4bdb-45e8-af13-55a18d89dce0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41102590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: ff14f881-4bdb-45e8-af13-55a18d89dce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279196 - MG (2023/0011546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J M DA S F
ADVOGADOS	:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764
		JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da controvérsia, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Fixadas as premissas acima, no caso vertente, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado, em juízo, pela genitora da vítima, a qual relatou, de forma minuciosa, toda a dinâmica delitiva, elemento que, associado ao relato apresentado pela vítima, respalda a prolação de um decreto condenatório.

III - Dessa forma, verifico que inexiste a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

IV - Por derradeiro, é oportuno registrar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DA S F contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 377-381).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao delito previsto no art. 217-A do CP (fls. 157-165).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mas, de ofício, afastou a condenação à pena de multa, tendo em vista que não há previsão de sanção pecuniária no tipo penal (fls. 253-264). Opostos embargos de declaração, estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 284-289).

No recurso especial (fls. 292-300), interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a contrariedade ao art. 155 do CPP, sob argumento de que a condenação do insurgente amparou-se exclusivamente no depoimento prestado pela vítima em solo policial, o qual não foi devidamente ratificado em juízo, o que torna impositiva a absolvição do recorrente, tendo em vista a inexistência de prova válida da autoria e da materialidade delitivas.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de absolver o recorrente, ou, subsidiariamente, a fim de anular todos os atos processuais posteriores à oitiva da vítima, determinando-se seja a vítima ouvida em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 317-320), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 327-328).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

sua admissão (fls. 334-342). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 372-375). Nesta Corte Superior, o recurso especial foi desprovido (fls. 377-381).

Neste agravo regimental (fls. 386-393), o agravante repisa os argumentos apresentados no recurso especial, salientando ainda que a condenação do insurgente não poderia ter como lastro apenas o depoimento da vítima, prestado em sede policial, pois "*é incontestável que o depoimento da vítima não tem natureza jurídica de prova cautelar, de prova não repetíveis e ou de provas antecipadas, pois, não consta nos autos nenhuma informação no sentido de que a vítima se encontrava impedida de comparecer em juízo para ser ouvida, sob o crivo do contraditório*" (fl. 390).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.799-1.808. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, o agravante restou condenado pelo delito de estupro de vulnerável porque teria, prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação, praticado, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fl. 157).

Nas razões do recurso especial desprovido, a Defesa pleiteou a absolvição do agravante, ante a alegação de que a condenação amparou-se exclusivamente em elementos de informação produzidos na fase administrativa.

Entretanto, compulsando a tese aventada no recurso especial e reiterada no

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

agravo regimental, tenho que suas premissas, de fato, não merecem prosperar.

A respeito das provas produzidas ao longo da instrução processual penal, o Tribunal de origem consignou que (fls. 256-260, grifei):

> *"O crime em tela consuma-se no exato momento em que o agente, valendo-se de violência (que no caso é presumida) pratica o feito voluntário à satisfação de sua lascívia.*
>
> *A autoria emerge induvidosa.*
>
> ***A vítima, perante a autoridade policial, narrou como os fatos se deram**. Demonstrou constrangimento ao falar do ocorrido, bem como sofrimento pelo abuso sofrido:*
>
> *[...]*
>
> ***A genitora da vítima, por sua vez, J. C. R., narrou na Depol toda a dinâmica fática**, bem como a forma que descobriu o abuso sofrido pela filha:*
>
> *[...]*
>
> ***Ouvida em juízo, a genitora da vítima confirmou os fatos, narrou detalhadamente como tomou ciência do abuso, descrevendo os relatos da filha acerca do abuso sofrido. Disse que no dia dos fatos, estavam na casa de seu irmão em Paraopeba, quando o acusado se ofereceu para passar creme na vítima e, mesmo com a recusa desta, este passou a molestá-la, introduzindo um dedo em sua vagina. A informante emocionou ao recordar dos fatos, relatando que a vitima já tinha temor do acusado**, mídia audiovisual de fls. 144/145.*
>
> *[...]*
>
> *Interrogado em juízo, o acusado manteve a negativa de autoria. Disse que apenas fez massagem nos ombros da vítima, a pedido desta, e que no local haviam outras pessoas, fls. 81/82.*
>
> *Entretanto, conquanto a negativa vaga do acusado, **as declarações prestadas pela genitora da vítima em juízo, bem como a palavra da vítima mostram-se firmes e coerentes, harmonizando-se com todo o restante do conjunto probatório amealhado no processo**.*
>
> *Nota-se que delitos deste jaez são normalmente cometidos às ocultas, entre autor e vítima, o que dificulta sobremaneira a colheita de indícios e vestígios que possam conduzir a um juízo de certeza, razão pela qual, in casu, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima, em que a mesma narra os fatos de forma firme e convincente.*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, de forma segura e indubitável, restou demonstrado que o acusado constrangeu a vítima, praticando com ela ato libidinoso diverso de conjunção carnal, visando à satisfação de sua lascívia, de forma que não há como acolher o pleito recursal de absolvição.*
>
> *Importante registrar que o relato da genitora da vítima, gravado por vídeo ás fls. 145 retrata com clareza como se deram os*

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

fatos, bem como a emoção desta em razão do que aconteceu a sua filha."

Inicialmente, a respeito da controvérsia, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 2.467.808/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.264.108/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 4/3/2024.

Fixadas as premissas acima, no caso vertente, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado, em juízo, pela genitora da vítima, a qual relatou, de forma minuciosa, toda a dinâmica delitiva, elemento que, associado ao relato apresentado pela vítima, respalda a prolação de um decreto condenatório.

Dessa forma, verifico que inexiste a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTURPO DE VULNERÁVEL. ART. 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRQEUSTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. RÉU QUE À ÉPOCA ERA AVÔ POR AFINIDADE DA VÍTIMA E SOBRE ELA EXERCIA AUTORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O conteúdo do art. 617 do CPP não foi debatido pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
>
> ***2. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, porquanto a condenação não está alicerçada apenas nos elementos produzidos durante o inquérito, mas também nos depoimentos dos policiais realizados em ambas as fases.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

> *6. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp n. 2.433.871/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/10/2023, grifei).

Por derradeiro, é oportuno registrar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.892/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024; e AgRg no AREsp n. 2.361.137/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024.

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41102642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 116d3049-da9e-41bd-ac90-e94aad6000c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0011546-8

AgRg no AREsp 2.279.196 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00433594020168130474 0474 0474160043359 10474160043359002
10474160043359003 10474160043359005 104741600433591001
104741600433591004 10474600433591001 2022000650451
433594020168130474 474 474160043359

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J M DA S F
ADVOGADOS	:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764
		JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J M DA S F
ADVOGADOS	:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS - MG092764
		JOÃO PAULO MOREIRA DORNAS - MG126053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41080640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 23:02:55
Código de Controle do Documento: 96D58A5C-D355-478C-A8CD-32451BCF57D9